

desses clientes" (ID. 1778d0c - Pág. 4). Assim, ainda que o reclamante realizasse a limpeza de banheiros, tal atividade era eventual (em média a cada 03 horas, durante aproximadamente 15 minutos por banheiro. - ID. 1778d0c - Pág. 4) e os banheiros, como visto, não eram de uso público com grande circulação (ID. 1778d0c - Pág. 4). Nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo é condicionado ao efetivo e permanente contato com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização). Por sua vez, na diretriz da Súmula n. 448, II, do TST, a limpeza de instalações sanitárias capaz de ensejar o pagamento do adicional de insalubridade refere-se a locais de uso público ou coletivo de grande circulação, o que não se verificou no caso sob análise. Nessas circunstâncias, coaduno com o posicionamento adotado na origem de que a limpeza de banheiros realizada pelo reclamante não se enquadra na mencionada norma, tendo em vista que não se confunde com a limpeza de redes de esgotos (galerias e tanques). Também não se enquadra na hipótese relacionada ao contato com lixo urbano (coleta e industrialização), haja vista que a limpeza dos lixos realizadas pelo reclamante não se enquadra com a remoção/limpeza de lixo urbano. Com efeito, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC. Considerando que o reclamante realizava a higienização de banheiros de uso restrito, frequentadas apenas pelo público interno da loja reclamada, as atividades exercidas não envolviam a higienização de instalações sanitárias de uso público com grande circulação, não se verificando a existência de risco biológico decorrente do contato com lixo urbano. Conforme o entendimento prevalecente nesta Turma, tais atividades não geram o direito ao adicional de insalubridade, como se observa no seguintes precedentes, v.g. processos n.º 0010261-96.2020.5.03.0104 (ROT), Disponibilização: 15/04/2021; Relatora: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; n.º 0010684-61.2020.5.03.0070 (RO), Disponibilização: 07/04/2021; Relator: Cesar Machado e n.º 0010060-12.2020.5.03.0070 (RO); Disponibilização: 11/09/2020; Relator: Anemar Pereira Amaral. Desta forma, mesmo que a demandante tenha executado a coleta de lixo e limpeza dos banheiros, não se trata de instalações sanitárias de grande circulação. Nesse caso específico está correta a sentença. Mantida a improcedência do pedido de pagamento de adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª e 3ª rés. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. A presente ação foi ajuizada em 02/09/2019 (ID. 113c8c5), após, portanto, a vigência da Lei 13.467/2017 (11.11.2017), de modo que as novas

regras previstas no art. 791-A da CLT se aplicam integralmente. O Eg. Tribunal Pleno deste Regional, em sede de controle difuso, em sessão do dia 19/09/2019, nos autos de nº 0011811-21.2018.5.03.0000, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade a respeito do art. 791-A, §4º, da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei 13.467/2017. Assim, correta a decisão de origem. O reclamante, mesmo que seja beneficiário da justiça gratuita, deve arcar com honorários advocatícios, caso tenha créditos a receber em juízo ou, se nos dois anos após o trânsito em julgado da ação, deixar de ser pobre em sentido legal. O pagamento de honorários advocatícios nada mais é do que uma decorrência do trabalho prestado pelo profissional, de modo que também gozam da mesma natureza alimentar. Isto posto, tendo em vista a improcedência da ação proposta, correta a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, considerando a complexidade da causa, os demais critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e o entendimento que vem prevalecendo nesta d. Turma, entendo razoável e compatível com referidos critérios a fixação dos honorários devidos pelo reclamante à reclamada em 5% sobre o valor da causa, razão pela qual reduzo o percentual de 10% arbitrado na origem. Provejo parcialmente, nestes termos. **LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA-Relatora.** BELO HORIZONTE/MG, 12 de maio de 2021.

MARIA BEATRIZ GOES DA SILVA

Ata Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 139, de 07 de abril de 2020, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 8 horas do dia 05/05/2021 e encerrada às 23h59 do dia 07/05/2021.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 11/05/2021 e encerrada às 15h20, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 05/05/2021, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente, em exercício: Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de

Almeida.

Participaram das sessões, também, os Exmos. Desembargadores César Pereira da Silva Machado Júnior e Jorge Berg de Mendonça. Ausente, com causa justificada, o Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Na hora designada, a Exma. Desembargadora Presidente determinou o pregão dos processos eletrônicos, observadas as preferências regimentais.

Realizaram sustentação oral os senhores advogados:

Dr^a Graciela de Matos Gonçalves;

Dr^a Clarisse Dinelly Ferreira Feijão;

Dr. Eduardo Caproni Bicalho;

Dr. Leandro Augusto de Souza;

Dr. Rafael Andrade Pena;

Dr. Dylan Robert David Silva;

Dr^a Mônica Cristina Paixão Matarazzo;

Dr^a Bruna Fernanda da Silva;

Dr. Leonardo Zaramella de Siqueira;

Dr^a Luciana Suiama Gomes;

Dr. André Kersul Costa;

Dr. Bruno Caleo Araruna de Oliveira;

Dr^a Riane Barbosa Corrêa.

Presente, na Tribuna Virtual, o Dr. Rodrigo Abreu Ribas.

Todos os resultados das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do Pje deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico em face da suspensão de prazo.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2021.

Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

Desembargadora Presidente, em exercício, da 6a. Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº TutAntAnt-0010603-94.2021.5.03.0000

Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
 REQUERENTE VALDEMAR VIEIRA RAMOS
 ADVOGADO ELSON ANTONIO ROCHA(OAB: 99071/MG)

REQUERIDO JOAO MARIA MARCELINO
 REQUERIDO PABLO HENRIQUE PEDROSA RAMOS
 REQUERIDO BM RAMOS LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR VIEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

Decisão para ciência/intimação das partes: "Vistos, etc. VALDEMAR VIEIRA RAMOS propõe Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar (petição id 845c9d0), objetivando: a concessão de efeito suspensivo à execução que se processa nos autos de nº 0010695-06.2019.5.03.0174, com trâmite na 2ª Varado Trabalho. Inicialmente requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Aduziu que a reclamação trabalhista, autos de nº 0010695-06.2019.5.03.0174, como acima informado, movida pelo Sr. João Maria Marcelino foi julgada procedente, tendo o *Juízo aquo* determinado o praceamento do bem penhorado para o dia 29/04/2021, às 13h30, e, não havendo a arrematação, designado leilão para o mesmo dia, às 14h. Informa o requerente que tomou conhecimento de que o bem em questão trata-se, na verdade, de seu veículo, umamáquina, Pá Carregadeira, marca Loking, modelo CDM 833, Ano 2012, razão pela qual ajuizou ação de Embargos de Terceiros processo de nº.0010138-48.2021.5.03.0174, por ser o legítimo proprietário de uma máquina, Pá Carregadeira, marca Loking, modelo CDM 833, Ano 2012, cor Amarela, pagando o preço de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme Nota Fiscal de nº. 000.000.227 (doc. Anexo, id 6dfc49a), da empresa PATRO EUCALÍPTO TRATADO EIRELI-EPP, em 25 de janeiro de 2017, sem nenhum impedimento ou restrição judicial lançada sobre o referido bem. Aduziu, ainda, que em 01 de dezembro de 2020, o ora requerente celebrou um contrato de Locação com a empresa BM RAMOS LOGÍSTICA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.810.888/0001-30, com duração inicial de 06 meses, conforme documento de id c6974f5. Todavia, apesar de todas essas evidências, seu veículo foi objeto de penhora e restrição. Entende, assim, o requerente que não pode suportar o ônus do bloqueio judicial do seu veículo, adquirido licitamente e ser penalizado com a perda de seu mais valioso bem pelo simples fato de seu veículo estar locado com terceiro. Informa que, diante destas circunstâncias, o autor, peticionou à Juíza da Varado Trabalho de Araguari/MG, expondo toda esta situação, requerendo anulação da adjudicação do veículo, em decorrência de não guardar nenhuma relação com o réu, e ainda em razão da nulidade